



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 592 - DF (2016/0280398-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY - DF013520
RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - DF042483
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR -
DF047851
AVA GARCIA CATTAPRETA - DF044882
RODRIGO FARIA ALMEIDA - DF025576
SOC. de ADV. : ALVES COELHO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA INDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

1. Sindicância instaurada visando apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento do crime de violação de sigilo funcional qualificado (art. 325, § 2º, do CP) envolvendo desembargador do TJ/BA.
2. O Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18 do CPP).
3. A promoção ministerial deve ser deferida nos termos postulados. Precedentes: NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/11/2000; AgRg na NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002; NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/10/2005.
4. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que o acervo coletado neste procedimento, ao menos até o presente momento, é no sentido de que se revela ausente prova mínima indiciária sobre o cometimento do alegado delito.
5. Não pairando dúvidas acerca da procedência lícita dos bens apreendidos e não mais interessando às investigações, na forma como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuado em manifestação do Ministério Público Federal, cabível a sua devolução aos respectivos proprietários, nos termos dos arts. 118 e seguintes do CPP.

6. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar o arquivamento da sindicância, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 18 de outubro de 2017(data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 592 - DF (2016/0280398-6) (f)

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - DF042483
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851
AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882
RODRIGO FÁRIA ALMEIDA - DF025576
SOC. de ADV. : ALVES COELHO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de sindicância instaurada com a finalidade de investigar o alegado cometimento de delito de violação de sigilo funcional qualificado (CP, art. 325, § 2º), que teria sido praticado, em tese, por desembargador integrante do TJ/BA.

No bojo do procedimento criminal, o Ministério Público Federal aduziu que as investigações, até aquele momento levadas a efeito, conduziam ao seguinte quadro:

[...] (i) a divulgação de operações sigilosas a investigados nelas constantes; (ii) a fuga dos alvos da ação policial na noite anterior à execução de medida de busca e apreensão; (iii) e o encontro fortuito de um ofício e um cartão na residência dos investigados, que evidenciam a relação de amizade entre os alvos da operação e o destinatário do ofício, Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, cujo conteúdo revelava o curso das investigações e operações que envolviam os investigados.

A gravidade da situação exige a adoção de medidas densas. A primeira, já requerida, consiste na busca e apreensão com o propósito de colher os elementos probatórios relacionados ao crime, entender a dinâmica dos fatos e impedir a continuidade de eventuais ocorrências como estas, que podem influir negativamente no eficaz andamento daquelas investigações.

[...]

A investigação revela indícios de crime grave, punível com pena de reclusão, em relação ao qual o monitoramento das comunicações é essencial para a completa apuração da sua prática, garantindo maior eficácia aos atos de investigação. Além disso, a medida é indispensável para se identificar outros personagens eventualmente envolvidos e também para propiciar maior controle sobre a localização do alvo e possíveis vazamentos no dia do cumprimento da medida de busca e apreensão. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conexos a esta Sindicância, o órgão ministerial postulou, em autos apartados, o afastamento do sigilo telefônico e telemático e a busca e apreensão.

Em decisão desta relatoria, foi deferido, inicialmente, o pedido de afastamento do sigilo telefônico e telemático, diferindo a busca e apreensão para momento posterior.

O monitoramento telefônico foi prorrogado uma única vez, tendo, ao final, o órgão ministerial requerido o encerramento das diligências a esse título, postulando, desta feita, fosse deferida a busca e apreensão, a qual foi efetivada em cumprimento a decisório desta relatoria.

Após realizadas as diligências, inclusive aquelas derivadas da busca e apreensão, a Subprocuradoria-Geral da República pugna pelo arquivamento do inquérito, com a ressalva do art. 18 do CPP (fls. 280-288).

Tendo sido juntados petição e documentos pela defesa, os autos retornaram ao MPF, inclusive para manifestar-se acerca dos bens apreendidos.

Em nova manifestação, às fls. 319-320, o Vice-Procurador-Geral da República insiste no arquivamento das investigações e pugna pela devolução dos bens apreendidos aos respectivos proprietários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 592 - DF (2016/0280398-6) (f) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para a apreciação do pedido neste feito, invoco o disposto no inc. XVII do art. 34 do RISTJ, no sentido de que o relator pode "determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal" (grifos acrescentados).

No caso, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, com a ressalva do art. 18 do CPP, assim consignando (fls. 286-287):

[...] Embora as conclusões da autoridade policial não vinculem o Ministério Público, é forçoso reconhecer o seu remate no sentido de que, por ora, não há no material probatório arrecadado evidências convincentes para corroborar o envolvimento de JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS nos fatos sob apuração.

As diligências realizadas não foram capazes de reforçar a hipótese criminal consistente na prática de violação de sigilo funcional qualificado (art. 325, § 2º, do Código Penal) pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, persistindo até mesmo dúvidas em relação a uma circunstância essencial, qual seja, a veracidade do documento arrecadado na residência de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS: o Ofício nº 0077/2016-DIP/DPF, de 21/1/16, expedido pela Diretoria de Inteligência da Polícia Federal ao Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS.

Neste ponto, a autoridade policial registrou o seguinte:

Ao diligenciar no sentido de verificar as circunstâncias e motivos do envio do ofício nº 0077/2016-DIP/DPF, datado de 21/01/2016, supostamente emitido pela Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal ao Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO e localizado na residência de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, constatou-se que tal documento é materialmente e ideologicamente falso.

Não existe registro na Diretoria de Inteligência Policial (DIP) de ofício com a numeração acima mencionada, bem como não foi localizado qualquer tipo de documento expedido ou recebido pela DIP relativo ao Tribunal de Justiça da Bahia ou ao Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS.

Ademais, acrescenta-se que a assinatura constante no ofício supramencionado (folha 9 volume principal da SD 592) não pertence ao então Diretor de Inteligência, Delegado SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES, bem como, conforme informações de fontes abertas, as operações JANUS, coordenada e deflagrada pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, e MERCADORES, coordenada e deflagrada pela Superintendência Regional de Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no Paraná, não ocorreram no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal do Estado da Bahia, fato esse contrário aos dados constantes em tal ofício reforçando sua falsidade (fl. 247) [...]

E prossegue o órgão ministerial aduzindo que, "em relação ao vínculo entre os investigados, verifica-se, nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, que JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS e o casal ADILTON (sic) e GECIANE MATURINO confirmaram que possuem laços de cordialidade advindos do encontro casual entre seus filhos, mas alegam desconhecer a existência do Ofício nº 0077/2016-DIP/DPF".

Mister salientar, na esteira da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, que, igualmente do histórico das comunicações telefônicas, não decorre qualquer conclusão contrária, sendo certo que, nesse particular, a autoridade policial assim consignou (fl. 387):

[...] As declarações prestadas por ADAILTON, GECIANE e JOSÉ OLEGÁRIO foram convergentes no sentido de que tais ligações apenas foram triviais decorrentes da relação de amizade entre suas filhas que surgiu logo após o acidente. **Nenhuma ligação ocorrerá em data próxima à deflagração da Operação Imobilis** (26.08.2016). [...] (grifos no original)

Acrescenta, ainda, o Ministério Público Federal que, quanto ao policial federal Rogério Magno de Almeida Medeiros, "a investigação não logrou êxito, por ora, em angariar elementos relacionados aos fatos investigados ou que pudessem infirmar as suas declarações no sentido de que apenas mantém relação institucional com o Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS".

E assim conclui o MPF:

Desse modo, considerando a escassez de elementos fundamentais para eventual imputação criminal, bem como a ausência, neste momento, de outras providências instrutórias potencialmente aptas para o esclarecimento da hipótese levantada, há de se promover o arquivamento desta sindicância. [...]

Ademais, como é sabido, descabe ao Poder Judiciário entender contrariamente à promoção ministerial de arquivamento de investigações, por ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas para a continuidade das diligências ou para interpor denúncia, quando efetivada no âmbito da própria Procuradoria-Geral da República.

É que, neste âmbito, sequer se pode aludir à aplicação do art. 28 do CPP. De outra parte, a admitir-se o contrário, estar-se-ia, na prática, obrigando o Ministério Público a investigar ou denunciar, violando a cláusula constitucional de independência funcional do Chefe do Ministério Público da União.

A jurisprudência desta Corte Especial, na matéria, revela o entendimento acima exposto, como se deduz do seguinte aresto, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO PARQUET. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento do crime de violação de sigilo profissional, descrito no art. 325, do Código Penal, consubstanciados em "vazamento" de informações acerca de operações do Departamento de Polícia Federal, que estariam sendo desenvolvidas sob segredo de justiça no Estado do Rio de Janeiro, e que tinham por finalidade desbaratar quadrilhas especializadas em comércio clandestino de combustíveis.

2. Assentando o Ministério Público Federal - *dominus litis* – a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida.

3. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003).

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5. Sob o ângulo probatório é mister assentar que os mesmos fatos ensejaram inquérito administrativo junto à Corregedoria do *parquet*, restando arquivado, posto concluído, após a oitiva das testemunhas, que o indiciado não divulgara os fatos caracterizadores da violação do sigilo profissional.

6. Pedido de arquivamento deferido.

(Inq 456/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 205)

Por fim, o próprio órgão ministerial reporta-se à reserva do art. 18 do CPP, no sentido de que, surgindo novas provas, a investigação poder ser reaberta desde que ainda, por óbvio, não esteja prescrita a pretensão punitiva estatal.

No tocante aos bens apreendidos, o MPF aduz que "não há necessidade de sua retenção, pois, além de não pairar sobre o material arrecadado indícios de procedência ilícita, não existe mais o interesse na sua preservação".

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente sindicância, sem prejuízo da aplicação do art. 18 do CPP, no caso de surgirem novas provas.

No que se refere aos bens apreendidos, ordeno a sua devolução, com as cautelas de praxe (lavrando-se, inclusive, o competente termo de entrega pessoal), aos proprietários de quem foram buscados por ocasião do cumprimento do respectivo mandado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0280398-6

Sd 592 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03250577020168050001 03317610220168050001 3250577020168050001
3317610220168050001

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - DF042483
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF047851
AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882
RODRIGO FARIA ALMEIDA - DF025576
SOC. de ADV. : ALVES COELHO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento da sindicância, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.